

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 033.585/2015-6 [Apenso: TC 008.961/2016-6]
Natureza: Representação
Representante: Eduardo Rezende Honda - Presidente do CRF/RO
(532.886.701-78).
Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de
Rondônia (22.829.881/0001-90)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA QUANTO À
APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSELHO
REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
ACÓRDÃO 8196/2018-TCU-1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO.
NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
DESTE TRIBUNAL. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO.
MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.
COMUNICAÇÕES.

Relatório:

Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da extinta Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) inserta à peça 31 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível omissão do Conselho Federal de Farmácia no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013.
2. Observa-se, desde já, em cumprimento às orientações contidas na Portaria Segecex 9/2020, parte V, item 12, que a determinação inserida na proposta de encaminhamento acerca da demonstração do cumprimento de deliberação desta Corte enquadra-se nas disposições do art.14, § 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, uma vez não há necessidade da manifestação prévia do gestor acerca de matéria já apreciada anteriormente.

HISTÓRICO

3. Observa-se, inicialmente, que o processo foi originalmente instruído no âmbito da Secex/RO. Com as alterações introduzidas pela Portaria Segecex 6, de 18/2/2019, os conselhos de fiscalização profissional passaram a integrar a clientela da SecexTrabalho, a contar de 1/4/2019.
4. O Sr. Eduardo Rezende Honda, ex-presidente do CRF/RO, encaminhou representação a esta Corte de Contas, em razão da inércia do Conselho Federal de Farmácia (CFF) em instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) no CRF/RO referente às contas dos exercícios de 2012 e 2013.
5. Relata que o CRF/RO na 10ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 16/12/2014, deliberou sobre a necessidade de realização de tomada de contas dos exercícios de 2012/2013 e o pleito encaminhado ao CFF (peça 1, p. 1).
6. Aduz que na 2ª reunião plenária ordinária do CFF foi posto em pauta o parecer da Comissão de Tomada de Contas do CFF (Processo Administrativo 924/2013 e Processo

Administrativo 1201/2014), referente aos processos de prestação de contas do CRF/RO relativos aos exercícios financeiros dos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

7. Mencionou que o dito parecer da Comissão de Tomadas de Contas do CFF, apresentado pelo Conselheiro Relator, Sr. José Gildo da Silva, opinou pela irregularidade das contas do CRF/RO, relativa aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, com instauração imediata da Tomada de Contas Especial (TCE).

8. Posteriormente, o plenário do CFF, por unanimidade de votos, acatou o voto do Conselheiro Relator para instauração imediata da TCE, em sessão ocorrida no dia 29/5/2015 (peça 1, p. 59). Aduz que mesmo o plenário tendo decidido por unanimidade, o Presidente do CFF manteve-se inerte, sem adotar providências para instauração da TCE.

9. Na instrução inicial dos autos, realizada no âmbito da então Secex/RO (peça 3), foi realizado o exame de admissibilidade, ocasião em que foram considerados preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 235, c/c art. 237 do RI/TCU, e o exame sumário de materialidade, risco e relevância, sendo considerado pertinente o prosseguimento do processo, com fundamento no art. 106, §3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

10. Quanto ao mérito, a instrução esclareceu que havia proposto o apensamento em definitivo do processo TC-008.961/2016-6 a esta representação, que fora acolhido no Acórdão 7478/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O TC-008.961/2016-6 tratava de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre supostas irregularidades cometidas pela diretoria do CRF/RO relacionadas à gestão nos exercícios de 2012 e 2013 (peça 1, p. 1, apenso).

11. A instrução ressaltou, também, que o vasto material que compunha os autos do supradito processo foi entregue ao MPF/PR/RO pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, presidente do CRF/RO no biênio 2014/2015. Acrescentou que o ex-presidente do CRF/RO também havia encaminhado a mesma documentação para Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), que culminou com a instauração do Inquérito Policial 18/2015 - SR/DPF/RO (peça 1, p. 3, apenso).

12. Resumidamente, as diversas irregularidades, que compunham a dita representação, referiam-se a: a) movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO; b) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; c) aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; d) percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal; e) contratações sem licitação; f) falsificação de documentos com o objetivo de terem suas contas aprovadas junto ao Conselho Federal de Farmácia; g) oferecimento de curso de pós-graduação 'lato sensu' sem qualquer autorização do Ministério da Educação; h) irregularidades em concurso público; i) falsificação de assinaturas de profissionais farmacêuticos para criação do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Rondônia - Sinfar (peça 8, p. 3-27, apenso).

13. Ao apreciar os fatos narrados nos autos, a Unidade Técnica constatou a similaridade dos conteúdos que compõem a presente representação com o processo TC 027.922/2014-6, que tratava de representação, encaminhada também pelo Sr. Eduardo Rezende Honda, sobre possíveis irregularidades ocorridas no CRF/RO, relacionadas à promoção de cursos de pós-graduação *lato sensu* no período de 2010 a 2013.

14. Naqueles autos, o Ministro-Relator, acolheu a proposta na íntegra da Unidade Técnica, resultando no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, ocasião em que foi expedida a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia, *in verbis*:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da

União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

15. Diante das conclusões apresentadas, a Secex/RO propôs a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) para que prestasse esclarecimentos sobre a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades nas gestões de 2012 e 2013 do CRF/RO, bem como o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

b.1) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração das irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), relativas aos exercícios de 2012 e 2013, conforme deliberado em reunião plenária do CFF, sessão ocorrida no dia 29/5/2015, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.2) informe se foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE), em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, conforme determinado no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, encaminhado os papéis de trabalho respectivos;

b.3) manifeste-se conclusivamente sobre aos fatos apurados nas supracitadas TCEs, com identificação dos possíveis responsáveis e quantificação do dano, lastreado com a documentação pertinente, e informe as providências corretivas adotadas/ou a serem implantadas;

c) encaminhar cópia da peça 1 e da presente instrução ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

16. Em nova instrução (peça 11), já de posse dos elementos apresentados em atendimento à diligência (peça 10), a Unidade Técnica observou que as TCEs instauradas pelo CFF, em razão das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, Processos Administrativos 924/2013 e 1201/2014, respectivamente, estavam na diretoria à espera de um conselheiro relator desde maio de 2017, ou seja, os processos estavam sobrestados havia mais de seis meses.

17. Observou, também, que ainda não havia instaurado a TCE decorrente da determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em razão da documentação permanecer em poder da SR/DPF/RO. Neste caso, a Unidade Técnica ponderou que essa justificativa não merecia acolhida, uma vez que a apreensão da referida documentação pela Polícia Federal não impedia que o CFF tivesse acesso àquele material, ainda que por meio de cópia, conforme Súmula Vinculante do STF no sentido de que 'É dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa'.

18. Acerca das informações contidas nos autos, a Unidade Técnica destacou que havia a profusão de representações, a maioria de conteúdo idêntico ou similar, encaminhadas pelo Sr. Eduardo Rezende Honda aos diversos órgãos de controle (Polícia Federal, Receita Federal, MPF e TCU), e mencionou a morosidade do CFF na apuração dos fatos, notadamente na instauração da TCE determinada pelo TCU.

19. Destacou, também, que a documentação encaminhada pelo MPF que culminou com a instauração do processo TC 008.961/2016-6, e que foi apensado em definitivo à presente representação, estava constituído de uma vasta documentação probatória que apresenta outras

irregularidades, além das constantes no processo TC 027.922/2014-6, que resultou no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

20. Ao cotejar as diversas irregularidades que compunham a representação encaminhada pelo MPF (TC-008.961/2016-6), conforme reproduzido no item 10 da presente instrução, com as determinações exaradas no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara (item 11), a Unidade Técnica constatou que esta Corte de Contas já havia determinado a instauração da Tomada de Contas Especial no CRF/RO, em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0 (movimentações bancárias não contabilizadas no âmbito do CRF/RO), bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014 (percepção de aluguel do referido imóvel sem, contudo, contabilizar nas contas da Autarquia Federal). Observa-se, por oportuno, que o cumprimento do Acórdão 1927/2016 – 1ª Câmara, está sendo monitorado no âmbito do TC 015.851/2018-4.

21. Assim, a Unidade Técnica concluiu que seria oportuno determinar ao CFF que instaurasse a devida TCE para apuração das seguintes possíveis irregularidades: pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, em Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação ‘lato sensu’ sem qualquer autorização do Ministério da Educação; e irregularidades em concurso público.

22. A proposta de encaminhamento ficou assim constituída:

‘a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de noventa dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

b.1) pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

b.2) aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

b.3) oferecimento de curso de pós-graduação ‘lato sensu’ (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

b.4) irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

e) arquivar o presente processo’.

23. Ao apreciar os autos, conforme Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (peça 14), esta Corte deliberou por conhecer da representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência da decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e ao Conselho Federal de Farmácia, fazendo-se as seguintes determinações:

‘1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico;

1.8.2. encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das medidas necessárias’.

24. As notificações determinadas no Acórdão foram expedidas em 8/8/2018, conforme ofícios juntados às peças 15-16.

25. Em 11/9/2018, foi protocolado na SECEX/RO o OF/AUDT/CFF. nº 161/2018 (peça 18), por meio do qual o Conselho Federal de Farmácia responde ao ofício expedido pela Unidade Técnica acerca das determinações contidas no Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara.

26. Em 15/10/2018 a SECEX/RO promoveu o encerramento do processo, em atendimento ao Despacho juntado à peça 20, sem qualquer manifestação acerca do ofício remetido pelo CFF.

27. Em nova análise realizada nos autos, já no âmbito da SecexTrabalho (peça 21), foi promovida a avaliação acerca do cumprimento da determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara. Na ocasião, a instrução observou que a resposta encaminhada pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme OF/AUDT/CFF. nº 161/2018 (peça 18), limitou-se a informar que havia sido instaurada Tomada de Contas Especial, relacionada à gestão 2012/2013 no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, e que tal processo encontrava-se em tramitação na Sede deste Conselho Federal de Farmácia, e que tão logo fosse concluído, remeteria os autos a este Tribunal.

28. Em pesquisa aos sistemas de registro de processos desta Corte, a instrução observou que nenhuma Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do CRF/RO havia sido protocolada.

29. Após tecer considerações acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo CFF, que não havia sido apreciado pela Secex/RO, e sobre as formas de monitoramento das deliberações desta Corte, a instrução elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

‘36.1. considerar não cumprida a determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, subitem 1.8.1;

36.2. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia de que:

36.2.1. a ausência de manifestação formal acerca do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, conforme Ofício OF/AUDT/CFF. nº 161/2018, dessa procedência, não exime o conselho de dar efetivo cumprimento à deliberação, em especial em razão do decurso de mais de um ano do pedido;

36.2.2. deve informar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas as medidas efetivamente implementadas com vistas a dar cumprimento à determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014);

36.3. promover o encerramento e arquivamento dos presentes autos;’.

30. Ao apreciar a proposta da Unidade Técnica, o Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho datado de 12/3/2020 (peça 23), entendeu que seria pertinente a realização de diligência ao Conselho Federal de Farmácia para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do mencionado acórdão, conforme informado, originalmente, por meio ofício OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018, daquele conselho de fiscalização profissional (peça 18), de modo a que não subsistissem dúvidas sobre o cumprimento ou não do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

31. Assim, restituiu os autos à SecexTrabalho determinando a realização da diligência, acrescentando que o CFF deveria ser novamente alertado de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

32. O CFF foi notificado na diligência por meio do Ofício 10614/2020-TCU/Seproc, de 19/3/2020 (peça 24), com comprovante de entrega no endereço do conselho juntado à peça 25. Embora devidamente notificado, o conselho deixou de dar atendimento à diligência no prazo de 15 dias fixado.

EXAME TÉCNICO

33. Retornam os autos para nova análise, em decorrência da omissão do Conselho Federal de Farmácia em dar cumprimento à diligência determinada pelo Ministro-Relator.

34. Importante observar, desde já, que na verdade seria possível reconhecer a ocorrência nos autos de dupla infração por parte do Conselho, tendo como responsável o seu presidente: a primeira decorrente do não cumprimento da determinação expedida por meio do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara; e a segunda em decorrência do não atendimento da diligência determinada pelo Ministro-Relator.

35. Isto porque, tanto no ofício de notificação da deliberação proferida por meio do Acórdão 8196/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 15), como no ofício de notificação da diligência (peça 24), constou expressamente o alerta ao responsável de que o não cumprimento de deliberação ou de diligência desta Corte poderia ser aplicada multa prevista no art. 58, § 1º, e art. 58, inciso IV, respectivamente. Nessas mesmas oportunidades, o responsável também foi alertado de que a aplicação das multas mencionadas prescindiria de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

36. Ambos ofícios foram devidamente entregues no endereço do Conselho Federal de Farmácia, conforme provam os avisos de recebimento da ECT juntados às peças 17 e 25.

37. No entanto, ainda persiste dúvida razoável acerca do cumprimento ou não deliberação, haja vista que não se tem notícias atualizadas acerca das providências adotadas no âmbito do CFF após a comunicação encaminhada a esta Corte por meio do Ofício OF/AUDT/CFF 161/2018, de 11/9/2018 (peça 18), que comunicou a instauração de Tomada de Contas Especial. Se por um lado é certo que a referida TCE não deu entrada nesta Corte, por outro, torna-se forçoso reconhecer que o processo pode ter tido desfecho diferente em âmbito

interno, após a realização das apurações pertinentes, inclusive com o recolhimento de eventual débito.

38. Embora o Ministro-Relator, em Despacho juntado à peça 23, tenha sinalizado para a aplicação de multa em razão do não cumprimento da deliberação desta Corte (art.58, § 1º da Lei 8.443/1992), entende-se que seria mais apropriada, nesta fase processual, a aplicação de multa em razão do não atendimento de diligência do Relator (art.58, inciso IV da mesma Lei). Observa-se, por oportuno, que não haveria impedimento para aplicação concomitante das duas modalidades de multa, pelos fundamentos indicados, haja vista que o Regimento Interno desta Corte faz clara distinção entre elas, conforme art.268, incisos IV e VII, apesar da aparente dúvida gerada pela leitura do inciso IV e do § 1º do art.58 da Lei 8.443/1992.

39. A aplicação da multa ora sugerida se justifica pela conduta desidiosa do presidente do conselho que caracteriza uma verdadeira afronta a esta Corte.

40. A respeito da matéria, torna-se oportuno mencionar trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, que precedeu o Acórdão 1655/2019 – 2ª Câmara:

14. De mais a mais, deixo bem vincado que o cumprimento de determinações/diligências expedidas pelo TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que tais comandos se revestem de força cogente derivada das regras de competência conferidas ao Tribunal pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. De ressaltar que, no caso de dúvidas ou inconformismo em relação a qualquer comando veiculado em decisão do Tribunal, deve o sucumbente aviar, tempestivamente, os recursos próprios previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, e não optar por adimplir de forma parcial e injustificada determinação desta Corte.

41. Na mesma oportunidade o Relator destacou uma série de precedentes que corroboram a aplicação da penalidade, conforme a seguir reproduzido:

Acórdão 2.838/2015 – Plenário

‘O não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92.’

Acórdão 1.937/2015 – Plenário

‘O não encaminhamento de documentação comprobatória das providências adotadas em relação a irregularidades apontadas em auditoria, sem motivo formalmente justificado, dentro do prazo fornecido na comunicação processual, pode caracterizar o descumprimento de determinação do TCU, e poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do *caput* do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.’

Acórdão 935/2014 – Plenário

‘A aplicação de multa por não atendimento de diligência prescinde de realização de prévia audiência quando constar no ofício encaminhado ao responsável advertência de que o não cumprimento à diligência pode ensejar a aplicação de multa.’

Acórdão 2.470/2012 – Plenário

‘Na hipótese de não atendimento a diligência do TCU, a aplicação de multa prescinde de audiência do responsável, desde que a comunicação processual a ele encaminhada preveja expressamente a possibilidade da sanção.’

42. Outro aspecto importante a ser destacado, é que o presidente do CFF nas gestões 2016/2019 e 2020/2023, que abrangem as datas dos dois ofícios de notificação expedidos por esta Corte, é o mesmo: Walter da Silva Jorge João, conforme Atas de eleição da diretoria do conselho juntadas às peças 26-27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à apreciação superior com as seguintes proposições:

43.1. que seja aplicada ao responsável Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.2. que seja autorizada, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

43.3. que seja determinado ao Conselho Federal de Farmácia que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 8196/2018 - TCU - 1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico”.

É o relatório.